

Regulamento do Plano de Benefícios
BOVESPA CNPB: 1995.0012-11

Este documento, doravante designado “Regulamento do Plano de Benefícios BOVESPA”, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação a este Plano de Benefícios BOVESPA.

Capítulo I – GLOSSÁRIO

Artigo 1º As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Benefícios BOVESPA, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

I. "*Conta de Contribuição de Participante*": significará a parcela da Conta do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições do Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, incluindo o Retorno dos Investimentos.

II. "*Conta de Contribuição de Patrocinadora*": significará a parcela da Conta do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.

III. "*Conta do Participante*": significará a conta mantida pela Entidade para cada PARTICIPANTE e respectivos DEPENDENTES, composta pelas Contribuições de Participante e de Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.

IV. "*Data de Alteração do Plano*": significará o **dia 18/10/2012**.

V. "*Dependentes*": conforme definido no Capítulo II deste Regulamento.

VI. "*Entidade*": significará **Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM**.

VII. "*Participante*": conforme definido no Capítulo II deste Regulamento.

VIII. "*Patrocinadoras*": **BM&BOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, a Associação Bovespa e o Instituto Bovespa.**

IX. "Plano de Aposentadoria" ou "Plano": significará o Plano de Benefícios BOVESPA, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

X. "Regulamento do Plano de Benefícios BOVESPA" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Benefícios BOVESPA, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XI. "*Serviço Contínuo*": é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras deste Plano. No cálculo do Serviço

Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.

XII. "*Unidade Previdenciária (UP)*": **Em 1º/12/2018**, o valor da UP é R\$ **4.435,45** (**quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos**). Esse valor será reajustado nas mesmas datas e com os mesmos índices que forem corrigidos coletivamente os salários dos empregados das PATROCINADORAS.

Capítulo II - DE SEUS MEMBROS

Artigo 2º São membros deste Plano de Benefícios:

- I. as PATROCINADORAS supracitadas;
- II. os PARTICIPANTES, empregados e dirigentes das PATROCINADORAS; e
- III. os DEPENDENTES dos PARTICIPANTES, assim declarados e reconhecidos pela Previdência Social, que venham a ser inscritos neste Plano de Benefícios.

Artigo 3º Poderá requerer sua inscrição como Participante Ativo deste Plano de Benefícios todo o empregado e dirigente das PATROCINADORAS, observado o Artigo 6º. Perderá a condição de PARTICIPANTE ATIVO aquele que se tornar PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, PARTICIPANTE ASSISTIDO ou PARTICIPANTE VINCULADO.

§ 1º O PARTICIPANTE recebe a denominação de PARTICIPANTE ATIVO enquanto mantiver vínculo empregatício, ou exercício de atividades em cargo de direção nas PATROCINADORAS, sem estar em gozo de qualquer benefício, previsto no presente Plano.

§ 2º O PARTICIPANTE passa à condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO quando, ao se desligar das PATROCINADORAS, requerer a sua permanência neste Plano de Benefícios, conforme faculta o § 2º do Artigo 9º deste Regulamento.

§ 3º O PARTICIPANTE passa à condição de PARTICIPANTE ASSISTIDO quando entrar em gozo de qualquer benefício do presente Plano, referidos no Artigo 18 deste Regulamento.

§ 4º O PARTICIPANTE passa à condição de PARTICIPANTE VINCULADO quando, ao se desligar das PATROCINADORAS, requerer a sua permanência neste Plano de Benefícios, conforme faculta o Artigo 34 deste Regulamento.

Artigo 4º Considera-se DEPENDENTE do PARTICIPANTE aquele que assim for reconhecido pela Previdência Social e que venha a ser inscrito neste Plano de Benefícios.

Capítulo III – DA INSCRIÇÃO

Artigo 5º A inscrição no presente Plano de Benefícios é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ele asseguradas.

Artigo 6º A inscrição far-se-á;

I. para o PARTICIPANTE, mediante requerimento em **formulário específico** a ser fornecido **pela Entidade**;

II. para o DEPENDENTE, mediante declaração prestada pelo PARTICIPANTE, atendidas as disposições do Artigo 4º deste Plano de Benefícios.

Parágrafo único O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado dos documentos eventualmente exigidos **pela Entidade**.

Artigo 7º O PARTICIPANTE é obrigado a comunicar **a Entidade** no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, sob a pena de ter suspensos os benefícios previstos neste Plano de Benefícios, até a sua regularização junto **à Entidade**.

Artigo 8º Ocorrendo o falecimento do PARTICIPANTE, sem que tenha sido feita a inscrição de seus DEPENDENTES, a estes será lícito promovê-la, desde que já a tenham feito junto à Previdência Social, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à inscrição.

Capítulo IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES E DEPENDENTES

Artigo 9º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE:

- I . que vier a falecer;
- II . que o requerer;
- III . que deixar de pagar 3 (três) contribuições, consecutivas ou não e após notificação formal, na qual lhe será dado o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para quitação do seu débito;
- IV . que deixar de exercer emprego ou função diretiva nas PATROCINADORAS, ressalvado o disposto no § 2º deste Artigo e no Capítulo IX deste Regulamento.

§ 1º A **Entidade** fornecerá extrato de desligamento, no prazo máximo de trinta dias, contados da data de cessação do vínculo empregatício ou da data do requerimento protocolado pelo participante junto à **Entidade**, contendo as informações previstas na legislação em vigor.

§ 2º É facultado ao PARTICIPANTE na hipótese prevista no Inciso IV do caput deste Artigo, assim como na hipótese de redução parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora, requerer, dentro do prazo de **90 (noventa)** dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o § 1.º deste Artigo, a sua permanência neste Plano de Benefícios BOVESPA, como PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, desde que atenda ainda ao disposto nos § 3º e § 4º deste Artigo.

§ 3º O PARTICIPANTE que optar pela faculdade do § 2º, deste Artigo, deverá manter sua contribuição relativa ao Benefício de Renda Mensal Periódica, referido no Artigo 18 deste Regulamento, acrescida da contribuição que seria realizada pelas PATROCINADORAS, conforme previsto no Capítulo X, e da Taxa de Administração estabelecida no Plano de Custeio Anual, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º O PARTICIPANTE que optar pela faculdade do § 2º deste Artigo poderá ampliar a sua contribuição aos Benefícios de Renda Mensal Periódica, definido no Artigo 18, de maneira a manter a mesma equivalência dos PARTICIPANTES com vínculo empregatício com as PATROCINADORAS.

§ 5º A Taxa de Administração devida pelo PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, nos termos do § 3º deste Artigo substituirá a Taxa de Administração até então devida pelas PATROCINADORAS, não sendo portanto, objeto de devolução ao PARTICIPANTE quando do exercício dos direitos de Resgate ou de Portabilidade, no caso deste vir a desligar-se do presente Plano de Benefícios.

Capítulo V - DO RESGATE

Artigo 10 É vedado o resgate das contribuições ao PARTICIPANTE que esteja em gozo de qualquer benefício deste Plano.

Parágrafo Único O PARTICIPANTE que tiver cessado seu vínculo empregatício com as PATROCINADORAS ou que venha a requerer, por escrito, o cancelamento de sua inscrição deste Plano, poderá optar pelo Resgate, cujo pagamento fica condicionado à cessação do vínculo empregatício. Para fins de Resgate, o direito acumulado do Participante corresponde a 100% do saldo da Conta de Contribuição de Participante, acrescido de uma porcentagem do Saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora, de acordo com seu tempo de Serviço Contínuo, conforme tabela a seguir:

| Tempo de Serviço Contínuo na data do término do vínculo empregatício (em anos completos) | Percentual a ser aplicado ao montante das contribuições vertidas ao Plano pelas PATROCINADORAS em nome do PARTICIPANTE |
|--|--|
| Até 7 (sete) anos | 0% |
| 7 (sete) | 20% |
| 8 (oito) | 25% |
| 9 (nove) | 30% |
| 10 (dez) | 35% |
| 11 (onze) | 40% |
| 12 (doze) | 45% |
| 13 (treze) ou mais | 50% |

Artigo 11 Fica facultado ao Participante o resgate de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, com o consequente cancelamento da inscrição do Participante.

§ 1º O pagamento do Resgate de que trata o Artigo 10 está condicionado à cessação do vínculo empregatício e será feito em um único pagamento, em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da solicitação ou, por opção exclusiva do PARTICIPANTE, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela rentabilidade líquida do **Plano**, devendo a primeira parcela ser paga em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da solicitação do Resgate.

§ 2º É vedado o resgate dos recursos oriundos de portabilidade constituídos em planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar e transferidos para este Plano, os quais deverão ser obrigatoriamente portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A transferência dos recursos de que trata o § 2º deste Artigo dar-se-á em moeda corrente nacional, **conforme prazo estabelecido na legislação aplicável.**

Artigo 12 O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE neste Plano importará na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o direito ao Resgate e à Portabilidade, nos termos e condições previstas neste regulamento.

Artigo 13 O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE, nas hipóteses previstas nos Incisos II, III e IV do Artigo 9º deste Plano, acarretará, de pleno direito, o cancelamento da inscrição dos DEPENDENTES correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Artigo 14 O PARTICIPANTE excluído deste Plano, por qualquer que seja a causa, poderá solicitar seu reingresso no Plano, hipótese em que haverá nova inscrição.

Capítulo VI - DA PORTABILIDADE

Artigo 15 O PARTICIPANTE que tiver cessado seu vínculo empregatício com as PATROCINADORAS e o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ou o PARTICIPANTE que optou pelo Benefício Proporcional Diferido, que requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano, poderá exercer o direito pela Portabilidade, observada a legislação em vigor e desde que atendidas as condições abaixo, ficando, portanto, vedada a opção pela Portabilidade para o PARTICIPANTE que já esteja em gozo de qualquer benefício deste Plano:

- I - ter no mínimo 3 (três) anos de vinculação a este Plano de Benefícios;
- II - firme termo de requerimento da Portabilidade, irrevogável e irretratável, onde conste, além de outras disposições, que os recursos constituídos pelos valores das contribuições das PATROCINADORAS portados, terão única e exclusivamente o objetivo previdenciário.
- III - que os recursos da Portabilidade não transitem pelo PARTICIPANTE.

§ 1º Para fins de Portabilidade, o direito acumulado do Participante corresponde a 100% do saldo da Conta de Contribuição de Participante e a uma porcentagem do Saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora, de acordo com seu tempo de Serviço Contínuo, conforme tabela a seguir:

| Tempo de Serviço Contínuo na data do término do vínculo empregatício (em anos completos) | Percentual a ser aplicado ao montante das contribuições vertidas ao Plano pelas PATROCINADORAS em nome do PARTICIPANTE |
|--|--|
| Até 3 (três) anos | 0% |
| 3 (três) | 50% |
| 4 (quatro) | 60% |
| 5 (cinco) | 70% |
| 6 (seis) | 80% |
| 7 (sete) ou mais | 90% |

§ 2º Exclusivamente para os PARTICIPANTES que tiverem a cessação do seu vínculo empregatício e, na Data Efetiva da Alteração do Plano, contem com, no mínimo, 8 (oito) anos de Serviço Contínuo, o direito ao saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora, em caso de opção pela Portabilidade, será de 100%.

§ 3º Os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, deverão ser obrigatoriamente portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no inciso I deste Artigo, ou resgatados na forma do Capítulo V.

§ 4º Os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, serão obrigatoriamente portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou

Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no inciso I deste Artigo, **sendo vedado o resgate.**

Artigo 16 A utilização do instituto da Portabilidade pelo PARTICIPANTE implica a cessação dos compromissos deste Plano em relação a ele e a seus DEPENDENTES e somente será possível após o término do vínculo empregatício.

Artigo 17 A data base para fixação do valor do direito acumulado a ser portado será o último dia útil do mês anterior à data em que ocorrer o exercício desta opção, devendo as cotas do PARTICIPANTE serem valoradas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 38 deste Regulamento.

O valor a ser portado **será atualizado pela cota do ativo do Plano, no período compreendido entre a data-base do cálculo e a transferência dos recursos para o plano receptor.**

Capítulo VII - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 18 Os Benefícios assegurados por este Plano são os seguintes:

- a) Renda Mensal Periódica decorrente da Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Idade do PARTICIPANTE;
- b) Renda Mensal Periódica por Invalidez;
- c) Renda Mensal Periódica por Pensão por Morte;
- d) Benefício de Pagamento Único; e,
- e) Abono Anual.

§ 1º Os benefícios instituídos no presente Plano de Benefícios BOVESPA serão devidos ao PARTICIPANTE ou aos seus DEPENDENTES, desde que cumpram os requisitos expressamente previstos neste Plano, e seus pagamentos ocorrerão **até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.**

§ 2º Poderão ser criadas novas modalidades de benefícios previdenciários desde que estabelecida a respectiva fonte de custeio, e desde que submetidos à aprovação da autoridade governamental competente.

§ 3º Os benefícios definidos no Caput deste Artigo estão assim destinados:

I - Ao PARTICIPANTE;

- a) Renda Mensal Periódica por Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Idade;
- b) Renda Mensal Periódica por Invalidez;
- c) Abono Anual;
- d) Benefício de Pagamento Único.

II - Aos DEPENDENTES

- a) Renda Mensal Periódica de Pensão por Morte;
- b) Abono Anual;
- c) Benefício de Pagamento Único.

Artigo 19 Os Benefícios assegurados por este Plano somente serão devidos a partir do seu requerimento e, quando não requeridos, suas prestações, prescreverão no prazo legal.

Capítulo VIII - DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL PERIÓDICA

Artigo 20 As Rendas Mensais Periódicas referidas nas alíneas "a" e "b" do Inciso I e alínea "a" do Inciso II, todas do § 3º do Artigo 18, serão determinadas em função do saldo da Conta do Participante.

Artigo 21 As Rendas Mensais Periódicas referidas no Artigo 18 serão reajustadas em conformidade com a evolução do valor da cota, em função da rentabilidade do Patrimônio do Plano.

Seção I - Da Renda Mensal Periódica (Aposentadorias por Tempo de Contribuição / Idade)

Artigo 22 A Renda Mensal Periódica será paga ao PARTICIPANTE que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ter cessado seu vínculo de emprego ou função diretiva nas PATROCINADORAS; e

II - ter no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Artigo 23 O PARTICIPANTE que deixar de exercer emprego ou função diretiva nas PATROCINADORAS, e que se tornar um PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, mediante o exercício da opção prevista no § 2º do Artigo 9º, deverá preencher os requisitos do inciso II do Artigo 22.

Artigo 24 A Renda Mensal Periódica será fixada, por manifesta opção do PARTICIPANTE na escolha em receber uma quantidade mínima de 60 (sessenta) e no máximo 300 (trezentas) parcelas em quantidade constante de cotas, calculadas sobre o saldo da Conta do Participante.

§ 1º Na hipótese de o PARTICIPANTE optar por receber uma quantidade de parcelas superior a 60 (sessenta) e o valor da Renda Mensal Periódica, for inferior a 20% (vinte por cento) do último Salário Real de Contribuição, conforme definido no Artigo 41, a quantidade das parcelas será recalculada de modo a perfazer uma quantidade de cotas cujo valor não seja inferior a este percentual.

§ 2º Tendo o PARTICIPANTE optado por receber o benefício em 60 (sessenta) parcelas e o valor da parcela for inferior a 20% (vinte por cento) de seu último Salário Real de Contribuição, lhe serão aplicadas as disposições do Artigo 32 (Benefício de Pagamento Único).

§ 3º O PARTICIPANTE ao exercer a faculdade prevista no Caput deste Artigo, poderá optar por receber no mês de dezembro de cada ano, a Renda Mensal Periódica em dobro, a título de Abono Anual, adequando-se a quantidade de parcelas ao número constante de cotas que lhe serão pagas no decorrer do período escolhido pelo PARTICIPANTE.

§ 4º A Renda Mensal Periódica prevista neste Artigo se extinguirá quando o PARTICIPANTE receber a última parcela correspondente às cotas da Conta do Participante.

Seção II - Da Renda Mensal Periódica por Invalidez

Artigo 25 Ocorrendo a invalidez do PARTICIPANTE antes de o mesmo se tornar elegível ao Benefício de Renda Mensal Periódica conforme definido no Artigo 22 deste Regulamento, lhe será pago o Benefício de Renda Mensal Periódica por Invalidez, calculado na forma fixada no Artigo 24 e seus Parágrafos.

Artigo 26 A Renda Mensal Periódica por Invalidez será paga ao PARTICIPANTE durante o período por ele escolhido, conforme fixado no Artigo 24, ressalvado o disposto no § 1º deste Artigo.

§ 1º A Renda Mensal Periódica por Invalidez será mantida enquanto o PARTICIPANTE permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados **pela Entidade**, exceto a tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, que serão facultativos.

§ 2º Somente será devida a Renda Mensal Periódica por Invalidez, quando seus eventos causadores ocorrerem após o pagamento da primeira contribuição do PARTICIPANTE a este Plano.

§ 3º A Renda Mensal Periódica por Invalidez prevista neste Artigo se extinguirá quando o PARTICIPANTE receber a última parcela correspondente ao saldo final das cotas da Conta do Participante.

Seção III - Da Renda Mensal Periódica da Pensão por Morte

Artigo 27 A Renda Mensal Periódica da Pensão por Morte será concedida, ao conjunto de DEPENDENTES do PARTICIPANTE que vier a falecer.

Artigo 28 A Renda Mensal Periódica da Pensão por Morte corresponderá à conversão da Renda Mensal Periódica do PARTICIPANTE ASSISTIDO, mantendo-se o mesmo número de parcelas remanescentes que o PARTICIPANTE ASSISTIDO optou por receber, conforme disposições do Artigo 24, com a mesma quantidade de cotas.

Artigo 29 Ocorrendo a morte do PARTICIPANTE antes de o mesmo se tornar elegível ao Benefício de Renda Mensal Periódica, conforme definido nos Artigos 22 e 25 deste Regulamento, será pago a seu cônjuge ou a seus DEPENDENTES o Benefício de Renda Mensal Periódica da Pensão por Morte, calculado na forma fixada no Artigo 24 e seus Parágrafos.

Parágrafo Único Na ausência ou inexistência de DEPENDENTES, o saldo da Conta do Participante será destinado aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública, mediante pagamento único, rateado em partes iguais.

Artigo 30 A Renda Mensal Periódica da Pensão por Morte se extingue:

- I. quando do pagamento da última parcela, escolhida pelo PARTICIPANTE como Renda Mensal, convertida em Renda Mensal Periódica da Pensão por Morte, conforme definido no Artigo 28;

- II . quando do pagamento da última parcela, escolhida pelo DEPENDENTE conforme definido no Artigo 29;
- III . ou pelo pagamento do saldo da Conta do Participante a seus herdeiros legais.

Seção IV - Do Abono Anual

Artigo 31O Abono Anual será pago ao PARTICIPANTE ou a seus DEPENDENTES que estejam recebendo o Benefício de Renda Mensal Periódica e que tenham optado por recebê-lo, conforme define o § 3º do Artigo 24 deste Regulamento.

Seção V - Do Benefício de Pagamento Único

Artigo 32 Tendo o PARTICIPANTE optado por receber a Renda Mensal Periódica em 60 (sessenta) parcelas conforme dispõe o Artigo 24, e o valor de seu benefício for inferior a 20% (vinte por cento) do seu último Salário Real de Contribuição, será pago ao PARTICIPANTE, em uma única parcela, o saldo de sua Conta do Participante.

Artigo 33 As disposições do Artigo anterior aplicam-se ainda aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE que se utilizarem da faculdade prevista no Artigo 29.

Capítulo IX – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 34 O PARTICIPANTE que se desligar ou que já tenha se desligado das PATROCINADORAS e que não se utilizar das prerrogativas contidas no § 2º do Artigo 9º ou nos Capítulos V e VI deste Regulamento poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o § 1.º do Artigo 9º, optar por permanecer vinculado a este Plano de Benefícios, sem efetuar as contribuições previdenciárias, devendo, neste caso, pagar mensalmente a Taxa de Administração do Plano estabelecida no Plano Anual de Custeio, a qual será debitada do saldo da Conta do Participante, mediante prévia autorização do mesmo.

§ 1º O PARTICIPANTE que tenha feito a opção prevista no caput deste Artigo fará jus a receber um dos benefícios previstos neste Plano de Benefícios, como se não houvesse cessado o vínculo com as PATROCINADORAS, para os efeitos do preenchimento e atendimento dos requisitos exigidos para cada um dos benefícios previstos no Capítulo VII, além de atender aos demais requisitos do Plano.

§ 2º O valor do Benefício Proporcional Diferido será calculado conforme normas fixadas no Artigo 24 deste Regulamento.

§ 3º A opção do PARTICIPANTE pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 4º Caso o PARTICIPANTE, no prazo definido no “caput”, não indique a opção por um dos institutos legais obrigatórios (autopatrocínio, benefício proporcional diferido, resgate e portabilidade) a que tiver direito, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pagando a Taxa de Administração do Plano estabelecida no Plano Anual de Custeio por meio de débito mensal do valor no saldo da Conta do Participante.

Capítulo X - DA RECEITA

Seção I - Das Contribuições

Artigo 35 O Custeio deste Plano de Benefícios BOVESPA será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I. Contribuições Básicas e Voluntárias dos PARTICIPANTES para o Benefício de Renda Mensal Periódica;
- II. Contribuições Normais e Especiais das PATROCINADORAS, para o Benefício de Renda Mensal Periódica;
- III. resultado do investimento das contribuições e reservas e de outros bens patrimoniais;
- IV. doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos antecedentes; e
- V. valores portados pelos PARTICIPANTES.

§ 1º O PARTICIPANTE efetuará Contribuições Básicas, que corresponderão a 1% (um por cento) do seu Salário Real de Contribuição, de até 1 (uma) UP, ao qual será somado o valor correspondente à aplicação de um percentual variável de 1% (um por cento) a 7% (sete por cento), a sua escolha, da parcela do seu Salário Real de Contribuição excedente a 1 (uma) UP.

§ 2º O percentual escolhido pelo PARTICIPANTE para cálculo de sua Contribuição Básica, prevista no parágrafo anterior, poderá ser alterado nos meses de janeiro e julho de cada ano.

§ 3º Alternativamente à Contribuição Básica prevista no Parágrafo 1º, o PARTICIPANTE que, na Data Efetiva da Alteração do Plano, esteja inscrito neste Plano, poderá optar por manter o mesmo percentual de Contribuição por ele realizado no mês imediatamente anterior à Data Efetiva da Alteração do Plano.

§ 4º O PARTICIPANTE efetuando Contribuições Básicas poderá efetuar Contribuições Voluntárias, nas condições a serem fixadas **pelo órgão competente da Entidade** e aplicáveis a todos os PARTICIPANTES ATIVOS deste Plano.

§ 5º A Contribuição Básica do PARTICIPANTE referida no inciso I deste Artigo será descontada na folha de pagamento de salários e honorários das PATROCINADORAS, devendo ser **repassada à Entidade até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao desconto, quando então serão creditadas na Conta do Participante.**

6º As contribuições do PARTICIPANTE que optar pela faculdade prevista no § 2º do Artigo 9º (PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO) serão recolhidas diretamente aos cofres **da Entidade, por meio de boleto bancário, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.**

§ 7º As PATROCINADORAS efetuarão Contribuição Normal equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo PARTICIPANTE, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 8º Em substituição à Contribuição Normal prevista no §7º, as PATROCINADORAS efetuarão uma Contribuição Especial exclusivamente destinada aos PARTICIPANTES inscritos no Plano até a Data Efetiva da Alteração do Plano e que optarem por manter o percentual de contribuição por eles realizada no mês imediatamente anterior à Data Efetiva da Alteração do Plano, conforme previsto no § 3º deste artigo.

A referida Contribuição Especial será apurada na Data Efetiva da Alteração do Plano, com base na média das 12 (doze) últimas contribuições mensais realizadas pelas PATROCINADORA(S). O valor encontrado será convertido em um percentual da média das 12 (doze) últimas contribuições mensais do PARTICIPANTE. O valor da Contribuição Especial equivalerá ao resultado da aplicação deste percentual sobre a contribuição básica futura paga mensalmente pelo PARTICIPANTE, até que o mesmo complete a idade de 58 (cinquenta e oito) anos, até o momento em que venha a requerer um dos benefícios previstos no Plano, ou até o término do vínculo empregatício, o que ocorrer primeiro.

§ 9º O PARTICIPANTE que tenha feito a opção prevista no § 3º deste Artigo e que decida, a qualquer tempo, alterar o percentual de sua Contribuição Básica, observados os limites estabelecidos no § 1º deste Artigo, passará a fazer jus à Contribuição Normal das PATROCINADORAS, a partir do mês subsequente à data da opção pelo novo percentual.

§ 10º As Contribuições Normais das PATROCINADORAS referidas no Inciso II deste Artigo serão efetuadas mensalmente e recolhidas aos cofres do MERCAPREV no mesmo dia do pagamento dos salários.

§ 11º Não haverá contribuições das PATROCINADORAS sobre a parcela paga pelo PARTICIPANTE a título de Contribuição Voluntária.

§ 12º O PARTICIPANTE que tiver seu contrato de trabalho suspenso em razão de afastamento por doença ou acidente de trabalho poderá optar por manter a Contribuição Básica e Voluntária por ele realizada enquanto durar a complementação salarial eventualmente realizada pelas PATROCINADORAS. As contribuições realizadas pelas PATROCINADORAS em nome do referido PARTICIPANTE serão mantidas por igual período.

§ 13º Após cessada eventual complementação salarial realizada pelas PATROCINADORAS, as Contribuições por elas realizadas em nome do PARTICIPANTE com contrato de trabalho suspenso em razão de afastamento por doença ou acidente de trabalho também cessarão. O PARTICIPANTE poderá optar por se manter como PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO pelo período remanescente de seu afastamento, conforme faculdade prevista no § 2º do Artigo 9º, hipótese em que realizará a sua contribuição relativa ao benefício de Renda Mensal Periódica, acrescida da contribuição que seria realizada pelas PATROCINADORAS.

§ 14º As despesas administrativas deste Plano serão custeadas na forma da legislação em vigor.

Artigo 36 O Plano de Custeio Anual deverá ser elaborado por Atuário legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial deste Plano, e será encaminhado à **autoridade governamental competente**.

Artigo 37 As contribuições referidas nos incisos I e II do Artigo 35 do presente Plano de Benefícios efetuadas pelo PARTICIPANTE e pelas PATROCINADORAS serão destinados à formação do saldo da Conta do Participante, para garantia do Benefício de Renda Mensal Periódica.

§ 1º O PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES somente farão jus às contribuições vertidas pelas PATROCINADORAS, proporcional ou integralmente, quando preencherem todos os requisitos para obtenção do Benefício de Renda Mensal Periódica previsto no Artigo 22, ou quando ocorrerem os eventos previstos nos Artigos 10 (Resgate), 15 (Portabilidade), 25 (Renda Mensal Periódica por Invalidez) e 27 (Renda Mensal Periódica de Pensão por Morte).

§ 2º A parcela do saldo da Conta do Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano ou que tenha optado pela Portabilidade ou pelo Resgate de suas contribuições, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura das despesas Administrativas, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado **pelo órgão competente da Entidade**.

Seção II - Do Controle das Contribuições

Artigo 38 As contribuições do PARTICIPANTE e das PATROCINADORAS referidas no Artigo 35 serão controladas pelo sistema de cotas, de forma a espelhar a situação individual de cada PARTICIPANTE no último dia útil de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira.

§ 1º As contribuições do PARTICIPANTE definidas no Artigo 35 serão convertidas em cotas no final de cada mês, devendo ser controladas individualmente, em contas separadas, de acordo com sua especificidade (básica ou voluntária).

§ 2º As contribuições das PATROCINADORAS definidas no Artigo 35 serão convertidas em cotas ao final de cada mês e controladas individualmente, em contas separadas, de acordo com sua especificidade (normal ou especial).

§ 3º As cotas referidas nos §§ 1º e 2º deste Artigo serão avaliadas mensalmente em função dos recursos componentes do patrimônio, após deduzidas as respectivas despesas.

§ 4º Qualquer valor a ser pago ao PARTICIPANTE ou recolhido à **Entidade**, tendo como base a quantidade de cotas, será determinado em função do valor da cota apurada no último dia do mês imediatamente anterior a esse pagamento ou recebimento,

debitando-se ou creditando-se o valor pago ou recolhido, conforme o caso, na conta de cada PARTICIPANTE.

§ 5º Os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, e/ou os constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, terão os seus registros e controles em separado, desvinculados dos recursos constituídos no próprio Plano.

§ 6º A cada semestre, a **Entidade disponibilizará** ao PARTICIPANTE um extrato contendo no mínimo:

- I. valor das contribuições feitas pelo PARTICIPANTE mês a mês no semestre;
- II. valores portados de outra Entidade de Previdência Complementar;
- III. valorização das cotas no período;
- IV. valor unitário das cotas;
- V. quantidade de cotas do PARTICIPANTE; e
- VI. valor das contribuições das PATROCINADORAS.

Seção III - Das Contribuições em Atraso

Artigo 39 No caso de não ser descontada do salário ou do honorário do PARTICIPANTE a contribuição ou outra importância consignada a favor do Plano, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente à **Entidade**, até o último dia útil do mês a que corresponder.

Artigo 40 O PARTICIPANTE ATIVO e o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que deixarem de efetuar o recolhimento devido em qualquer dos casos previstos neste Plano ficarão inadimplentes, sujeitando-se ao pagamento de juros de 1% (hum por cento) ao mês, mais a valorização das cotas dos investimentos, sem prejuízo do cancelamento de sua inscrição, de acordo com o estabelecido no Inciso III do Artigo 9º.

Parágrafo Único As disposições do Caput deste Artigo aplicam-se também às PATROCINADORAS quando do não recolhimento das contribuições previstas nos §§ 6º e 7º do Artigo 35.

Seção IV - Do Salário Real de Contribuição

Artigo 41 O Salário Real de Contribuição, sobre o qual são calculadas as contribuições do PARTICIPANTE e das PATROCINADORAS para formação do saldo da Conta do Participante, é a remuneração mensal recebida do empregador e o 13º salário (Gratificação Natalina), proporcionalmente ao número de meses trabalhado pelo PARTICIPANTE naquele exercício.

§ 1º Para fins de incidência de contribuições, incluindo aquela incidente sobre o 13º salário (Gratificação Natalina), a remuneração mensal é a soma das seguintes verbas

fixas, recebida mensalmente pelo PARTICIPANTE, em folha de pagamento, excluídas quaisquer outras:

- a) Salário base;
- b) Honorários, caso houver; e
- c) Triênio.

§ 2º As Contribuições Básicas de PARTICIPANTE e as Contribuições Normais e Especiais de PATROCINADORA serão efetuadas mensalmente, 13 (treze) vezes ao ano, sendo a contribuição incidente sobre o 13º Salário devida no mês de dezembro.

Artigo 42 O Salário Real de Contribuição do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO será a importância de sua remuneração mensal, na época do desligamento, corrigida nas mesmas datas e com os mesmos índices com que forem corrigidos coletivamente os salários dos empregados das PATROCINADORAS.

Parágrafo Único O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO poderá optar por contribuir com valores e em quantidades de parcelas diferentes daquelas que praticava quando mantinha o vínculo com as PATROCINADORAS.

Capítulo XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43 Ocorrendo a morte do PARTICIPANTE, seja ele ATIVO, VINCULADO, AUTOPATROCINADO ou ASSISTIDO, sem que o mesmo possua dependentes, na forma estabelecida neste Regulamento, o saldo das suas cotas será pago aos seus herdeiros.

Artigo 44 Este Plano de Benefícios só poderá ser alterado por deliberação das PATROCINADORAS e aprovado pelo órgão competente da Entidade, sujeita à homologação da **Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia**.

Artigo **45** Os casos omissos neste Plano de Benefícios serão regulados pelo **órgão competente da Entidade**.